



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias, de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 35:609 — Dá nova redacção ao artigo 173.º do regulamento de saúde naval, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 29:809.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:321 — Autoriza a criação na cidade de Luanda, colónia de Angola, de um organismo corporativo denominado Grémio Concelhio dos Marchantes de Luanda e aprova os respectivos estatutos.

tuguês e do artigo 12.º do decreto-lei n.º 27:552, de 5 de Março de 1937, autorizar a criação na cidade de Luanda, colónia de Angola, de um organismo corporativo denominado Grémio Concelhio dos Marchantes de Luanda e aprovar os respectivos estatutos, que fazem parte integrante desta portaria e baixam assinados pelo Ministro das Colónias.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 22 de Abril de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 35:609

Reconhecendo-se que é necessária a existência do serviço de clínica médica no Hospital da Marinha;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 173.º do regulamento de saúde naval, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 29:809, de 7 de Agosto de 1939, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 173.º A assistência médica é exercida ainda por serviços especiais, a saber:

- a) Serviço de clínica médica;
- b) Serviço de cirurgia;
- c) Serviço de radiologia;
- d) Serviço laboratorial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Económicos

Portaria n.º 11:321

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do n.º 18.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Por-

Estatutos do Grémio Concelhio dos Marchantes de Luanda

CAPITULO I

Denominação, sede e fins

Artigo 1.º É constituído, com sede em Luanda, o Grémio Concelhio dos Marchantes de Luanda, o qual se regerá pelos presentes estatutos e com inteira obediência aos decretos-leis n.ºs 23:048, de 23 de Setembro de 1933, 24:715, de 3 de Dezembro de 1934, e 27:552, de 5 de Março de 1937.

§ único. Podem inscrever-se no Grémio todas as empresas, sociedades ou firmas que explorem a indústria de carnes verdes e seus derivados no concelho de Luanda.

Art. 2.º O Grémio tem por fim o estudo e a defesa dos interesses da respectiva indústria e, de uma maneira geral, ocupar-se de tudo quanto respeite ao regular e suficiente abastecimento, nas melhores condições, de carnes verdes e seus derivados à população do concelho de Luanda.

Assim, pertence-lhe:

a) Assegurar o fornecimento aos marchantes das carnes verdes necessárias para o normal funcionamento dos talhos, para o que poderá ter em reserva, nas pastagens em redor de Luanda, as quantidades de gado reputadas suficientes para a normal satisfação das necessidades do concelho durante um mês, pelo menos;

b) Proceder ao estudo constante e pormenorizado das necessidades da população, da sua capacidade e características, e bem assim das condições pautais, de tráfego, de transportes e de todas as demais que interessem à indústria, propondo e procurando obter do Estado, das empresas transportadoras e de quaisquer outras entidades todas as medidas e providências necessárias para a constante melhoria das condições do exercício e da exploração da indústria;

c) Procurar estabelecer e estabilizar os preços de compra de gado em cada região fornecedora, tendo em atenção as distâncias e as despesas de transportes para cada uma delas, e sempre de forma a não agravar o